

LEI Nº 2181/2007, DE 05 DE JUNHO DE 2007.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Catiguá (REFIS) e dá outras providências”.

VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 04 de junho de 2007, conforme autógrafo nº 011/2007, de 05 de junho de 2007, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Título I – Da Instituição do Programa

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Catiguá (REFIS), para a quitação de débitos tributários lançados, e extinção de litígios, na forma dos artigos 171 do Código Tributário Nacional.

Artigo 2º - Todos os débitos junto ao Município poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, para efeito de quitação.

Parágrafo único – Não poderão ser incluídos, no Programa de Recuperação Fiscal, os débitos do exercício em que for requerido o parcelamento.

Artigo 3º - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, assim entendido o valor principal do crédito tributário, poderão ser pagos em até trinta e seis meses, vencendo em parcelas mensais e sucessivas, sendo atualizados no valor de 1% (um por cento) ao mês e juros simples.

Título II – Da Adesão

Artigo 4º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, mediante requerimento do devedor, poderá ser formalizada a qualquer tempo, podendo ser parcelado em até trinta e seis meses.

Título III – Dos Débitos na Esfera Judicial

Artigo 5º - Nos casos de débitos que se encontrem em fase de cobrança judicial, a intenção do devedor de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal será manifestada por meio de requerimento e autorização para o Departamento Jurídico, que poderá pedir a suspensão temporária do processo enquanto perdurar o parcelamento.

§ 1º - Em caso de débitos questionados por embargos ou qualquer outra ação desconstitutiva de débito, deverá o requerente peticionar em juízo renunciando a referida ação.

§ 2º - O protocolo da petição em juízo, manifestando a intenção do devedor de incluir o débito no Programa de Recuperação Fiscal, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas a expedição de certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, somente ocorrerá após o deferimento de inclusão pela autoridade administrativa competente.

Artigo 6º - A petição em juízo relativa ao pedido de adesão deverá ser instruída com:

I - termo de confissão, na forma dos artigos 348 e 349 do Código de Processo Civil, por meio do qual o devedor reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade, do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa;

II - cópia da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal ou de qualquer ação desconstitutiva de débito, devidamente protocolada.

Título IV – Dos Débitos na Esfera Administrativa

Artigo 7º - Quanto aos débitos na esfera administrativa, o Requerimento Administrativo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, observará as disposições do art. 3º, “caput”, e do art. 11, será instruído com:

I - cópia dos atos constitutivos da sociedade e alterações ou documento de identidade, no caso do devedor ser pessoa física;

II - Termo de Confissão de Dívida Extrajudicial;

III - Declaração de Inexistência de Ação Judicial.

Parágrafo único - Deferido o pedido de inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir deste momento, com direito de requerer certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, na forma da Lei.

Título V - Da Garantia da Dívida

Artigo 8º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida, sendo que a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

Título VI – Prova para Efeitos do Parcelamento

Artigo 9º - O implemento dos efeitos do parcelamento, sem prejuízo de outras exigências estipuladas na presente Lei, exigirá documento comprobatório de recolhimento, como prova de regularidade fiscal do devedor.

Título VII - Do Departamento Jurídico

Artigo 10 – O Departamento Jurídico poderá intervir a qualquer momento no processo de parcelamento, para manifestar-se sobre a existência, ou não, de direito do devedor em postular os efeitos desta Lei, ou em caso de posterior exclusão do débito do Programa de Recuperação Fiscal, para regular início ou prosseguimento de execução fiscal.

Título VIII – Do Valor Mínimo de Cada Parcela e Forma de Parcelamento

Artigo 11 - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 15,00 (quinze reais) para todos os débitos municipais.

Artigo 12 - O pagamento será efetuado por intermédio de guias ou boletos bancários, que serão entregues pessoalmente ao devedor ou procurador habilitado, mediante recibo, ou enviados através de carta, com aviso de recebimento, no domicílio que vier a ser informado em Requerimento Administrativo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único - A data do protocolo do Requerimento Administrativo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal fixará o vencimento da primeira parcela, sendo que todas as outras terão seu vencimento no dia 15, 20 ou 25 de cada mês subsequente.

Título IX – Das Custas Judiciais

Artigo 13 - É responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação estadual vigente, bem como de qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo e aprovação do parcelamento.

Título X – Dos Efeitos Da Inadimplência

Artigo 14 - É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal que o devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações assumidas e a que vier a se sujeitar em função do parcelamento.

Parágrafo único - O valor da parcela não quitada no prazo de vencimento será acrescido multa e correção monetária na forma prevista na Legislação Tributária local.

Artigo 15 - O não recolhimento das parcelas assumidas no parcelamento por três meses consecutivos, na vigência do acordo, implicará exclusão do devedor do Programa de Recuperação Fiscal, mediante notificação.

Título XI - Dos Efeitos da Exclusão do Débito do Programa de Recuperação Fiscal

Artigo 16 - A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal implicará reinstituição do débito principal, e incidência de multa, juros e correção monetária, pelo seu valor original, até a data da rescisão do contrato de parcelamento, além do ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Parágrafo único - Os pagamentos efetuados pelo devedor, por meio do Programa de Recuperação Fiscal, serão abatidos do débito original, consolidado à época do pedido de adesão, proporcionalmente ao principal, multa e juros.

Título XII – Dos Parcelamentos em Vigor e da Quitação

Artigo 17 - Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito na esfera judicial, a Lançadoria oficiará ao Departamento Jurídico para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário, na forma dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, c/c o art. 156, III, do Código Tributário Nacional.

Artigo 18 - Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito na esfera administrativa, resultante de ação fiscal ou lançamento, o devedor poderá requerer a Lançadoria a expedição da respectiva certidão de quitação.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese será expedida certidão de quitação para débitos oriundos de denúncia espontânea, salvo na hipótese de ter ocorrido regular e expressa homologação pela autoridade administrativa competente ou depois de transcorridos os prazos de decadência ou prescrição.

Título XIII – Lançamento Suplementar

Artigo 19 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor seja conferida posteriormente pela fiscalização municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo Único - A inexatidão do valor denunciado espontaneamente pelo devedor implicará exclusão do débito do Programa de Recuperação Fiscal e incidência de multa punitiva e juros na forma da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Título XIV – Disposições Gerais

Artigo 20 - O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

I - desistência de ofício das impugnações e/ou recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo, com renúncia ao direito sobre que se fundam.

II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Artigo 21 - Na hipótese do executado ter oposto embargos à execução fiscal, o implemento dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal ficará condicionado a expressa desistência da ação incidental, com renúncia ao direito sobre que se funda, e respectiva homologação pelo Juízo ou Tribunal competente, além do pagamento das custas e outros encargos.

Artigo 22 – A providência relativa à desistência de ações também deverá ser observada pelo devedor na hipótese de existirem ações de outra natureza, com questionamento do valor do crédito tributário ou da própria relação jurídico-tributária, sob pena de não implementação dos efeitos do parcelamento.

Artigo 23 - O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência pessoal da parte interessada ou da juntada aos autos do aviso de recebimento da respectiva notificação.

Artigo 24 - A omissão do devedor em relação a qualquer exigência capitulada nesta Lei Complementar é causa de não deferimento do pedido de adesão ou de rescisão dos efeitos da transação, exceto se houver previsão de punição específica diversa para o caso concreto.

Artigo 25 - Após a concretização do pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, não é possível ao devedor postular qualquer alteração na forma de quitação do débito, salvo para corrigir eventual erro material quanto às informações prestadas ou omissão.

Artigo 26 - Deverá ser formulado um pedido de adesão para cada imposto devido.

Artigo 27 – A adesão ao parcelamento previsto no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de Catiguá, não será motivo de impedimento ou de rescisão de outros parcelamentos previstos na legislação municipal.

Artigo 28 - Qualquer protocolo administrativo, para os efeitos desta Lei, será realizado na Lançadoria.

Artigo 29 – O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Artigo 30 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2023/2003, de 03 de junho de 2003.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 05 de junho de 2007.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor da Secretaria Administrativa